



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

Exmo. Senhor
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias – Assembleia
da República
Palácio de São Bento,
Praça da Constituição de 1976,
1249-068 Lisboa

N/Referência
Entidades- 34/19
SG/133/OUT/19
06/06/2019

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª (GOV) - Altera o regime aplicável ao processo de inventário

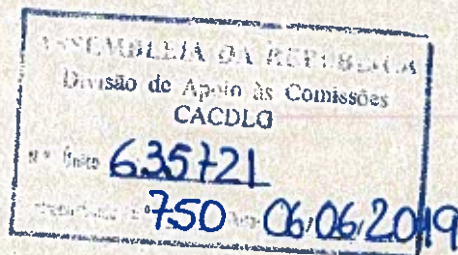
Excelência,

Junto temos a honra de remeter a V. Exa. a pronúncia desta Ordem, sobre o assunto identificado em epígrafe.

Certo da sua atenção,
Com os melhores cumprimentos.

O Bastonário

Jorge Batista da Silva





PRONÚNCIA

(Projeto de Proposta de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial, introduzindo ainda a décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância)

I. NOTAS INTRODUTÓRIAS

As notas que se seguem são elaboradas na sequência do convite dirigido a esta Ordem dos Notários por Sua Excelência o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, no sentido de pronunciar-se, no âmbito de audição, sobre o Projeto de Proposta de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial, introduzindo ainda a décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Mais se requer a audição presencial do Senhor Bastonário da Ordem dos Notários na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativamente à presente Proposta de Lei.

Relativamente ao processo de inventário, a Ordem dos Notários realça com particular agrado, o acolhimento de algumas das propostas que esta Ordem dirigiu ao Ministério da Justiça, algumas das quais resultaram de da opinião de uma esmagadora maioria dos notários aferida em referendo realizado em Novembro de 2018.

Em particular, crê-se ser de aplaudir o acolhimento na Proposta de Lei do carácter facultativo da tramitação dos processos de inventário por cada Notário. Com efeito, cada Notário, na sua dúplice qualidade de profissional liberal e de oficial público, saberá melhor do que ninguém se dispõe dos



recursos necessários à prestação deste serviço de acordo com os padrões de qualidade adequados a uma eficaz realização da justiça. Todavia, importa que a consagração do seu carácter facultativo seja acompanhada de algumas normas adicionais, destinadas a operacionalizar esta solução.

Outro passo no sentido certo reside no alargamento da competência territorial para efeitos do exercício da competência para tramitar os inventários, que é prosseguido pela presente Proposta de Lei (no caso, passando-se de um regime competencial que tinha como referência o município do lugar da abertura da sucessão, nos termos do disposto no artigo 3.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, para “uma conexão relevante com a partilha, estabelecida em função, designadamente, do local de abertura da sucessão, da situação da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que integram a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha”, nos termos do disposto no artigo 1.º do Regime do Inventário Notarial, aprovado em anexo à Proposta de Lei sob análise).

Creemos, porém, que a solução concreta encontrada poderá não ser isenta de dificuldades, que serão expostas adiante.

Outra inovação positiva introduzida por esta Proposta de Lei que nos merece uma nota positiva reside na maior clareza e densificação do regime aplicável à remessa do processo para os meios comuns, parecendo que a formulação encontrada para o artigo 3.º do Regime do Inventário Notarial confere, conforme desejável, amplos poderes ao Notário para determinar a remessa quando se depare com questões susceptíveis de serem dirimidas mais adequadamente nessa sede.

Porém, é com alguma preocupação que a Ordem dos Notários verificou não terem sido acolhidas neste diploma algumas soluções propostas que resultavam de uma análise ponderada da aplicação do regime de tramitação do processo de inventário em vigor cuja adopção permitiria uma resposta mais eficaz aos problemas dos cidadãos e dos operadores jurídicos com vista a uma boa administração da justiça, as quais abaixo explanamos detalhadamente.

Acresce que, consideramos extremamente negativa a decisão política de impedir os cidadãos de optarem pela tramitação por notário em todos os processos através da fixação de uma competência exclusiva dos Tribunais sem que até ao presente tenha sido possível encontrar explicação para tal.

A defesa dos menores e dos incapazes sempre foi assegurada no atual regime de Processo de Inventário e não se conhece um único caso onde tal não tenha sucedido em virtude do regime



jurídico em vigor. A homologação de um processo de inventário apenas ocorre após audição do Ministério Público e nesta fase o mesmo tem amplos poderes para poder exercer a sua função e se alguma vez não o fez tal foi apenas por opção e não por inibição da lei processual aplicável.

A limitação do livre direito de escolha dos cidadãos parece-nos até contrariar o espírito desta proposta de Lei e a ser aprovada, irá afetar irremediavelmente o direito dos cidadãos a uma Justiça célere.

II. Propostas de alteração

1. A exposição de motivos

O segundo parágrafo da exposição de motivos tem a seguinte redacção:

“A transferência da competência para o tratamento dos processos de inventário para os Cartórios Notariais, instrumentalizada através da Lei nº 23/2013, de 5 de março, que aprovou o regime jurídico do processo de inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A implementação desta solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciais e não judiciais, enfrentou desafios inultrapassáveis. Desde logo, por virtude da inexistência de cartório notarial privado em 92 concelhos – especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, no qual existem várias ilhas sem Notário (Corvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria). Depois, pelo défice de tutela dos menores, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Enfim, pela constatação de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, consequente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão”.

Tendo em conta que o objectivo do diploma reside em manter a opção política de base, no sentido de privilegiar a tramitação notarial dos processos de inventário, introduzindo alguns ajustamentos necessários a um melhor funcionamento do sistema, verifica-se um desfasamento entre essa opção e algumas referências descontextualizadas e até injustas como “...pela constatação de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como



para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, conseqüente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão”.

Tais referências carecem de rigor, pois da Auditoria à actividade notarial na vertente específica do Regime Jurídico do Processo de Inventário, relatório elaborado pela Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, datado de 29 de novembro de 2017 (Processo A-7/2017), resulta que, em 2016, a duração média dos processos findos de inventário tramitados pelos tribunais de primeira instância foi de 51 meses, ao passo que a duração média desses mesmos processos, que correram os seus termos nos cartórios notariais, foi de 21 meses (pp. 35 e 39).

Não está em causa a negação da existência de problemas pois esses existem, são públicos e foram assumidos plenamente pelos notários portugueses, mas para uma correta avaliação desta reforma deve ser considerado e assumido que, até à data, não existe acesso um acesso simplificado às bases de dados, um quadro legislativo apropriado, uma tabela de honorários equilibrada, a colaboração de vários operadores fundamentais, o atempado pagamento das despesas, etc... .

Ao longo do tempo, a Ordem dos Notários alertou por diversas vezes que a não limitação do número máximo de processos por notário estava a estrangular a capacidade de resposta de vários cartórios, que a imposição imperativa a notários desta competência não contribuía para uma boa administração da justiça, que o estrangulamento financeiro provocado pela mora do pagamento das despesas (correios, peritos, etc) estava a provocar graves prejuízos a cidadãos, notários e até aos peritos, que a falta de acesso a bases de dados não permitia melhorar a celeridade dos processos, que o deficiente quadro legislativo tornava caótica a tramitação do processo e se, em 2019, mesmo com este quadro negro, foi possível obter alguns resultados positivos isto deveu-se apenas ao esforço empreendido por centenas de Notários.

Atendendo ao exposto, consideramos que apesar de reconhecermos como positivo o aperfeiçoamento do preâmbulo face à versão original apresentada pelo Ministério da Justiça julgamos que qualquer referência ao fracasso desta resposta seja expressamente atribuído ao Estado Português por ao longo dos anos não ter criado as condições necessárias para o sucesso da reforma e que depois cada um assumia a sua quota de responsabilidade.



2. Da repartição de competências entre os Notários e os Tribunais

2.1. A competência exclusiva dos tribunais judiciais e a intervenção do Ministério Público

O artigo 1083.º (sob a epígrafe “Repartição de competências”), introduzido no Código de Processo Civil pela Proposta de Lei, dispõe, no n.º 1, que o processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais:

- Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil (ou seja, quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária, e nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo) (alínea a));
- Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial (alínea b));
- Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público (alínea c)).

Deixando de lado a previsão da alínea b), cuja lógica parece evidente, refira-se que a subtração dos processos de inventário à competência do Notário nos demais casos resulta das preocupações, aliás em tese legítimas, suscitadas a propósito do défice de protecção dos incapazes e dos ausentes no regime definido pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Assim, para assegurar a intervenção do Ministério Público em tais casos, pretende-se agora atribuir aos tribunais a competência exclusiva para tramitar esses processos.

Todavia, esta não é a única opção apta a assegurar a intervenção do Ministério Público no processo de inventário com vista ao exercício das suas funções – nem a mais eficiente da perspectiva da boa administração da Justiça e da prossecução do interesse público.

Aliás, entre as várias opções ao dispor do legislador, esta afigura-se, de facto, como a menos adequada, tendo sido mesmo desaconselhada pela Direção-Geral da Política de Justiça no Relatório do Estudo de Avaliação Sucessiva do Impacto Normativo do Regime Jurídico do Processo de Inventário efectuado em 2017. Com efeito, esta opção resultaria, na prática, na devolução aos tribunais de uma parcela significativa dos inventários, minando o objectivo de libertar os tribunais desses processos.



Afiguram-se, pois, três soluções alternativas mais adequadas:

- Uma primeira solução passaria pela consagração expressa da legitimidade do Ministério Público para requerer o inventário junto do Notário e nele intervir a título principal quando a herança seja deferida a incapazes e ausentes em parte incerta, assim se assegurando a plena intervenção do Ministério Público em defesa desses interesses.

Não se ignora a posição da Procuradoria-Geral da República, expressa, em particular, no parecer n.º 5/2014 do respectivo Conselho Consultivo, segundo a qual a competência do Ministério Público de representar os incapazes se exerce exclusivamente perante os Tribunais, não perante os Notários. Todavia, dificilmente se compreende a afirmação de que a assunção de tais funções acarretaria uma qualquer “desqualificação”, “degradação” ou sequer uma “descaracterização do estatuto constitucional do Ministério Público”. Antes pelo contrário: a expansão da atuação do Ministério Público para além da esfera puramente judicial constitui um reconhecimento da relevância do seu papel na defesa de determinados interesses e corresponde, de resto, a um caminho que já vem sendo trilhado pela lei em diversas áreas, como é o caso da intervenção do Ministério Público por via da apreciação do acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais apresentado em processo de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento, ou no âmbito da regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo em caso de separação de facto e de dissolução de união de facto, bem como entre pais não casados nem unidos de facto – em todos estes casos, o Ministério Público intervém junto das conservatórias do registo civil, que detêm a competência para tramitar tais processos.

- Uma segunda solução, que não acarretaria a entrada em pleno do Ministério Público nos cartórios, passaria pela consagração expressa da sua legitimidade para requerer o inventário quando a herança for deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, sem lhe atribuir a subsequente representação do incapaz ou ausente, acrescida da definição de um momento, prévio à homologação da partilha, em que o Notário



devesse remeter o processo ao Ministério Público, para análise do ponto de vista dos interesses cuja defesa a lei lhe confia. Seria, de resto, certamente rara a necessidade da presença física do Procurador do Ministério Público em qualquer cartório, dadas as funcionalidades da plataforma dos Inventários.

- Por fim, uma terceira alternativa, também menos gravosa para os objectivos prosseguidos pela reforma do processo de inventário, seria atribuir a competência exclusiva aos Tribunais para tramitar os processos de inventário nos casos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 1083.º (isto é, sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial e quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público), mantendo a competência dos Notários nos demais casos, sendo que sempre que o Notário se deparar com um interessado incapaz, ou ausente em parte incerta, deverá remeter o processo ao Ministério Público para que este determine, querendo, em determinado prazo, a prossecução do inventário no Tribunal (findo o prazo sem que tal pronúncia tenha tido lugar, o inventário prossegue os seus trâmites normais perante o Notário).

2.2. Da maioria necessária para determinar a remessa para os meios comuns

Dispõe o n.º 3 do artigo 11.º da Proposta de Lei, a título de norma transitória aplicável aos casos em que continua a ser aplicável o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que “A remessa do processo para o tribunal competente também pode ser requerida, em qualquer circunstância, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança”.

De igual modo, o n.º 3 do artigo 1083.º (epígrafe: “Repartição de competências”) do Código de Processo Civil, introduzido pela Proposta de Lei, estabelece: “Se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança”.



A Ordem dos Notários discorda desta opção, porquanto é susceptível de introduzir acentuada instabilidade na tramitação do processo. Sugere-se a revisão deste aspeto, passando a maioria exigida para a remessa do processo para os meios judiciais a consistir em dois terços da herança.

2.3. Repartição de competências em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

O n.º 3 do artigo 1083.º do Código de Processo Civil, na redacção que lhe é conferida pela Proposta de Lei em análise, dispõe que “Se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.” (no mesmo sentido, dispõe a norma transitória constando do n.º 3 do artigo 11.º da Proposta de Lei).

Não existe, porém, uma norma que permita resolver os casos de discordância entre os ex-cônjuges, no caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, quanto à sede onde deverá correr o inventário – sendo certo que, em tal caso, o critério da maioria pura e simplesmente não é aplicável, ainda que por analogia, dado que, por definição, tal litígio envolve duas pessoas apenas.

Considera-se, pois, fundamental que o regime jurídico discipline esta situação, sugerindo-se que a decisão compita, ao próprio Notário, que, após ouvir os interessados, esclarecê-los devidamente sobre os trâmites do processo de inventário notarial e judicial e uma vez gorada a tentativa de conciliação com vista a um acordo, deverá determinar se existem razões que justifiquem, no caso, a remessa para os meios comuns.

2.4. Competência territorial

Conforme referido anteriormente, esta Proposta de Lei pretende proceder a um alargamento da competência territorial dos notários, alargando o leque de opções disponíveis para os interessados no que respeita à tramitação dos processos de inventário.



Esse alargamento é operado pelo artigo 1.º do Regime do Inventário Notarial, através do recurso ao critério da “conexão relevante com a partilha, estabelecida em função, nomeadamente, do local de abertura da sucessão, da situação da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que integram a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha”, podendo os interessados optar pela instauração do processo em cartório sediado em circunscrições confinantes ou próximas, no caso de impedimento ou de indisponibilidade do cartório notarial seleccionado ao abrigo do critério referido.

Todavia, o critério da conexão relevante, cujo preenchimento se admite por recurso a diversos elementos de conexão, legalmente definidos mediante enumeração meramente exemplificativa (“nomeadamente”, local de abertura da sucessão, da situação da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que integram a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha), sem que a lei expresse preferência por qualquer deles – i.e., deixando essa questão na inteira disponibilidade dos interessados –, é susceptível de resultar em abundantes e dificilmente sanáveis conflitos entre interessados, cada um pretendendo que o inventário se processe no cartório da sua conveniência. Ou seja: num processo que, com frequência, resulta de e potencia fraturas nas relações familiares, crê-se que conceber a competência territorial como, ela própria, uma potencial fonte de conflito, não será a opção mais adequada.

Por outro lado, crê-se que assumir como elemento de conexão relevante único o local da abertura da sucessão corresponde a uma solução que melhor prossegue os objectivos de coesão territorial, considerando os casos de sucessões abertas em localidades do interior por força do falecimento de pessoas idosas aí residentes, quando a maioria dos interessados resida nas grandes cidades.

Acresce que a adoção da comarca do lugar da abertura da sucessão como referencial geográfico permite combinar a necessidade de uma ligação efectiva ao fenómeno sucessório e a conveniência de um leque alargado de opções, no que respeita aos cartórios a que os interessados poderão recorrer.

Por fim, refira-se que é relevante que o Regime do Inventário Notarial regule casos como o da competência territorial para o inventário relativo a sucessão aberta fora do País, bem como para o inventário em consequência de divórcio, separação, declaração de nulidade ou anulação de casamento, assim como o regime da incompetência territorial.



Por estes motivos, a Ordem dos Notários mantém que considera mais adequada a sugestão formulada no projecto de Regime Jurídico do Processo Notarial de Inventário, remetido ao Ministério da Justiça a 13 de dezembro de 2018, que tem a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Da Competência

1 - Compete aos cartórios notariais sediados na comarca judicial do lugar da abertura da sucessão efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário.

2 - Em caso de impedimento de um notário, é competente qualquer dos outros cartórios notariais sediados na comarca judicial do lugar da abertura da sucessão.

3 - Não havendo cartório notarial competente nos termos dos números anteriores será competente qualquer cartório de uma das comarcas judiciais confinantes.

4 - Ao notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns.

5 - Aberta a sucessão fora do País, observa-se o seguinte:

a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para o processamento o cartório notarial da comarca judicial da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos móveis;

b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente o cartório notarial da comarca judicial do domicílio de qualquer interessado com legitimidade para instaurar o processo.

6 - Em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o cartório notarial sediado na comarca judicial da casa de morada de família ou, na falta desta, o cartório notarial competente nos termos da alínea a) do número anterior.

7 - Compete ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz.

8 - A incompetência territorial é de conhecimento oficioso do notário titular do cartório notarial onde o processo de inventário tenha sido requerido ou para o qual tenha sido remetido, na sequência de anterior declaração de incompetência.”

3. Autolimitação individual de pendências

Um das questões sobre as quais os Notários portugueses foram, recentemente, chamados a pronunciar-se em referendo, promovido por esta Ordem, foi a seguinte: “Concorda que o Notário que aceite a competência dos inventários possa limitar o número de processos a receber em cada momento?”.



359 Notários responderam “Sim”, ao passo que 31 responderam “Não” (tendo havido 3 votos em branco e nenhum voto nulo).

Considera-se que a possibilidade de cada Notário poder definir de antemão um limite máximo de pendências constitui uma solução transparente, eficaz e que apela à responsabilização de cada profissional no sentido da prestação de um serviço de excelência, tendo em conta os meios que cada um tem a seu dispor. A solução proposta poderá ser tão mais útil porquanto contribuirá para fomentar uma melhor distribuição dos processos de inventário por diferentes cartórios, evitando o fenómeno de acumulação excessiva de pendências em alguns cartórios, que se traduz em tempos de duração processual acima daquilo que seria desejável – justamente um dos problemas que a Proposta de Lei em análise visa combater.

Assim, sugere-se a seguinte redacção para o n.º 1 do artigo 1.º do Regime do Inventário Notarial:

“A Ordem dos Notários elabora uma lista dos notários que pretendam processar, nos respetivos cartórios, os processos de inventário, **incluindo a indicação do número máximo de processos de inventário que pretendem tramitar em simultâneo, nos casos em que o declarem**, procedendo à publicitação da lista atualizada no sítio da instituição na Internet.”

Adicionalmente, chama-se à atenção para os n.ºs 10 e 11 do artigo 4.º da proposta remetida ao Ministério da Justiça pela Ordem dos Notários, que oferece resposta a alguns problemas práticos que se colocam: a possibilidade de os Notários inscritos suspenderem provisoriamente a admissão de novos processos de inventário, sempre que o volume processual se revele excessivo para uma célere tramitação dos mesmos, e a substituição do Notário em caso de doença ou impedimento prolongado:

“10 – Os notários que estejam inscritos nos termos do número anterior podem requerer junto da Ordem dos Notários a suspensão provisória para o exercício desta competência sempre que o número de processos de que seja titular obste a uma célere tramitação dos mesmos.

11- Em caso de doença ou impedimento prolongado do notário poderá ser requerido à Ordem dos Notários a substituição do notário sempre que seja invocado pelas partes a existência de grave prejuízo, devendo as mesmas indicar desde logo o Cartório Notarial para onde o processo deverá ser remetido.”

4. Férias judiciais



Tendo em conta as dúvidas que a questão da aplicabilidade do regime das férias judiciais tem suscitado junto de vários Notários no âmbito da tramitação de processos de inventário, e aproveitando para deixar expressamente reguladas algumas questões conexas, seria de extrema utilidade a inserção, no Regime do Inventário Notarial, de uma norma com o seguinte teor:

“Artigo X

Férias judiciais, prática de atos e regra da continuidade dos prazos

O disposto nos artigos 137.º e 138.º do Código de Processo Civil é aplicável, com as devidas adaptações, ao processo de inventário notarial.”

5. Venda dos bens por leilão eletrónico

O artigo 37.º-A, sob a epígrafe “Da venda” da proposta remetida pela Ordem dos Notários ao Ministério da Justiça estabelece o seguinte: “Em qualquer fase do processo por acordo de todos os interessados ou após as licitações por requerimento de qualquer interessado, os bens poderão ser objeto da venda através de leilão eletrónico através da plataforma de inventários nos termos a regulamentar por portaria do Ministério da Justiça”.

Reitera-se, pois, a necessidade de a Proposta de Lei contemplar uma referência à venda dos bens através de leilão eletrónico a efectuar na plataforma de inventários. O desenvolvimento, pela Ordem dos Notários, de um sistema de leilão eletrónico e sua inclusão na plataforma, na sequência de regulamentação pelo Ministério da Justiça, constitui uma medida com grande potencial de agilização do processo de inventário notarial.

6. Momento em que é admissível requerer avaliações

O artigo 38.º da proposta da Ordem dos Notários limita a possibilidade de se requerer a avaliação de bens, nos seguintes termos:

“Artigo 38.º

Avaliação

1 – Até ao fim do prazo de vinte dias após a notificação do despacho de saneamento do processo, qualquer interessado pode requerer a avaliação de bens, devendo indicar aqueles sobre os quais pretende que recaia a avaliação e as razões da não aceitação do valor que lhes é atribuído.

2 – O deferimento da avaliação suspende as licitações até à fixação definitiva do valor dos bens.



3 – A avaliação dos bens é, em regra, realizada por um único perito, nomeado pelo tribunal, salvo se:

a) O notário entender necessário, face à complexidade da diligência, a realização de perícia colegial;

b) Os interessados requererem perícia colegial e indicarem, por unanimidade, os outros dois peritos que vão realizar a avaliação dos bens.

4 – A avaliação dos bens deve ser realizada no prazo de 30 dias, salvo se o notário considerar adequada a fixação de prazo diverso.”

O artigo 1114.º do Código de Processo Civil, introduzido pela Proposta de Lei em análise, é bastante semelhante, exceptuando a circunstância de admitir o requerimento de avaliação de bens até à abertura das licitações.

Ou seja: a proposta da Ordem dos Notários antecipa para momento prévio o limite temporal da admissibilidade do requerimento de avaliações. Isto porque com o sancionamento do processo, já foram resolvidas todas as questões susceptíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar, sendo altamente improvável que surjam bens até então desconhecidos após essa fase.

Em compensação, permitir-se que seja requerida a avaliação de bens até ao início das licitações (ou seja, já em plena conferência de interessados) acarreta o risco de este mecanismo ser usado (como efectivamente tem sido) como mero expediente dilatório, sem valor acrescido.

7. Conta de custas

O artigo 13.º da Proposta de Lei suscita algumas dúvidas. Em particular, falta consagrar a restituição ao Notário de valores correspondentes a despesas em que tenha incorrido no processo (designadamente, com correios). Não se compreende quando deve o Notário proceder à restituição de valores que os interessados tenham pago a mais (e parece que a única situação em que tal poderá, em tese, ser possível, é no tocante a despesas). Seria também importante que o diploma previsse a eventualidade de existirem honorários por cobrar (por exemplo, no caso de haver interessados que não tenham pago os montantes que lhe eram exigíveis no momento da marcação da conferência preparatória e o notário, ainda assim, tenha decidido prosseguir com o processo).

Assim, sugere-se a redacção seguinte, que dá resposta a estas situações (as alterações encontram-se destacadas a sublinhado):

“Artigo 13.º



Conta de custas

1 - Antes da remessa dos autos para o tribunal, o notário elabora a conta de custas e despesas do processo, de modo a fixar a responsabilidade de cada interessado.

2 - Se da conta elaborada resultar um crédito relativo a despesas a favor de algum interessado, o notário devolve a respetiva quantia até à remessa dos autos para o tribunal.

3 - As custas e demais despesas pagas ao notário devem ser descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado no inventário judicial.

4 - Caso não tenha sido comprovado o pagamento dos honorários e despesas devidos ao notário por algum interessado, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 25.º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de Fevereiro.”

8. Outras questões omitidas

Da presente Proposta de Lei avultam ainda diversas omissões relevantes, cuja regulação é reclamada pelos legítimos interesses tanto dos Notários, como dos cidadãos, com vista a uma maior celeridade, eficiência e bom funcionamento do processo de inventário notarial.

Esses aspectos, que importa regular, incluem:

- A possibilidade de acesso a bases de dados públicas (em particular, às geridas pelo IRN);
- A criação de mecanismos de comunicação desmaterializada para comunicações com a Autoridade Tributária – tarefa hoje certamente facilitada, porquanto poderá aproveitar-se algum do importante *know-how* formado aquando do recente projecto, no âmbito da jurisdição tributária, que assegurou a intercomunicabilidade entre o SITAF e o SICJUT;
- A clarificação do regime de acesso à informação bancária dos inventários;
- A clarificação da competência do Notário para aplicar multas no âmbito do processo de inventário, a determinação das formas de pagamento e a criação de mecanismos de comunicação, fiscalização e cobrança;
- A revisão da Tabela de Inventário, tendo em conta que o actual valor mínimo é inaceitável para a remuneração do processo de inventário, chegando mesmo a ser discriminatório para com os Notários que exercem em regiões do interior, onde a avaliação fiscal dos prédios rústicos tende a ser desfasada da realidade. A Ordem dos



Notários está disponível para contribuir para o estudo de soluções mais equitativas para a tabela de honorários, preconizando, em todo o caso, que o custo do processo mais baixo deve ser equivalente ao que seja devido por uma habilitação e partilha no balcão das sucessões (até para evitar situações, infelizmente comuns, de simulação de litígios, que contribuem para um maior volume de pendências e morosidade na tramitação dos inventários);

- Os valores pagos para a Caixa Notarial de Apoio ao Inventário (CNAI), financiada pelos próprios Notários com 10% dos seus honorários, devem ser utilizados exclusivamente para fins de formação, desenvolvimento da plataforma informática e apoio administrativo. Com efeito, o Apoio Judiciário constitui uma incumbência do Estado, prosseguida pelo Ministério da Justiça, a quem compete assegurar, com recurso aos seus próprios meios, o direito constitucional de acesso à Justiça a todos os cidadãos. O Estado assume essa incumbência em todo o domínio do acesso ao Direito, inclusivamente no acesso a meios alternativos de resolução de litígios, pelo que não se compreende a razão pela qual o processo de inventário notarial deva seguir um regime diferente, sob a forma de um imposto encapotado incidindo sobre os Notários, de duvidosa constitucionalidade. Acresce que, conforme concluiu a Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, no relatório de auditoria mencionado acima, a CNAI, no modelo em que foi gizada, deixará, em poucos anos, de ser sustentável como fonte de financiamento do Apoio Judiciário.

III.OBSERVAÇÕES RELATIVAS À TÉCNICA LEGISLATIVA, CLAREZA E OUTROS DETALHES

- 9. A “alteração” ao artigo 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, através do disposto no artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 10.º da Proposta de Lei (sobre aplicação no tempo)**



Se bem se compreendem as intenções por detrás dos artigos 8.º a 11.º da Proposta de Lei, estas podem ser sintetizadas do seguinte modo:

- O regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, é revogado em bloco (artigo 9.º, sendo substituído pelo regime jurídico do inventário notarial, aprovado em anexo;
- Essa revogação-substituição aplica-se apenas aos processos entrados a partir da data da entrada em vigor da lei que resulte da Proposta de Lei agora em análise, bem como aos processos pendentes nos cartórios notariais que sejam remetidos aos tribunais; quanto aos processos que se encontrem pendentes nos cartórios e não devam ser remetidos para tribunal, mantém-se aplicável o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2);
- Quanto a esses processos, que se encontrem pendentes nos cartórios e enquanto não sejam remetidos para tribunal (e aos quais continua a ser aplicável a Lei n.º 23/2013, de 5 de março), na data de entrada em vigor do diploma passa a vigorar a regra da unanimidade dos titulares do direito à herança (por oposição à da maioria de 2/3, que resultava do artigo 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março) para a tomada de determinadas decisões sobre a composição dos quinhões (artigo 8.º e 10.º n.º 3).

A técnica adotada para expressar esta última ideia é passível de ser aperfeiçoada. Com efeito, o artigo relativo à aplicação da lei no tempo não é o local próprio, em termos de legística, para a inserção de alterações. Trata-se de um exemplo clássico de uma norma transitória, que deveria ser expressa em artigo autónomo (partimos aqui do pressuposto de que a intenção foi efectivamente introduzir uma norma transitória, aplicável apenas aos casos pendentes, e não uma regra para vigorar também para os novos casos – pois, para esses, rege o artigo 1111.º do Código de Processo Civil, introduzido pela Proposta de Lei em análise, aplicável por via do n.º 1 do artigo 2.º do Regime do Inventário Notarial, também introduzido por esta Proposta de Lei).

Por outro lado, pouco sentido fará exprimir essa norma por alteração ao artigo 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, pois esse diploma foi revogado em bloco pelo artigo 9.º da Proposta de Lei. Parece-nos mais adequada a criação de



uma norma transitória especial e excluir o referido artigo 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, da vigência no tocante aos processos pendentes.

Sugere-se, pois, a seguinte alteração ao artigo 10.º e o aditamento de um novo artigo, com o seguinte teor (chamamos a atenção para as partes sublinhadas):

“Artigo 10.º

Aplicação no tempo

1 - O disposto na presente lei aplica-se apenas aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor, bem como aos processos que, nessa data, estejam pendentes nos cartórios notariais mas sejam remetidos ao tribunal nos termos do disposto nos artigos 11.º a 13.º

2 - O regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, com exceção do disposto no artigo 48.º, continua a aplicar-se aos processos de inventário que, na data da entrada em vigor da presente lei, estejam pendentes nos cartórios notariais e aí prossigam a respetiva tramitação.”

“Artigo X

Assuntos a submeter à conferência preparatória

1 - Nos processos a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º, na conferência podem os interessados deliberar por unanimidade que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:

- a) Designando as verbas que devem compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicados;
- b) Indicando as verbas ou lotes e respetivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objeto de sorteio pelos interessados;
- c) Acordando na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.

2 - As diligências referidas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser precedidas de avaliação, requerida pelos interessados ou oficiosamente determinada pelo notário, destinada a possibilitar a repartição igualitária e equitativa dos bens pelos vários interessados.

3 - Aos interessados compete ainda deliberar sobre a aprovação do passivo e da forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança.

4 - Na falta da deliberação prevista no n.º 1, incumbe ainda aos interessados deliberar sobre quaisquer questões cuja resolução possa influir na partilha.

5 - A deliberação dos interessados presentes, relativa às matérias contidas no número anterior, vincula os demais que, devidamente notificados, não tenham comparecido na conferência.

6 - O inventário pode findar na conferência, por acordo dos interessados, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

7 - Nos casos previstos no número anterior, ao acordo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 66.º”



10. N.º 4 do artigo 2.º do Regime do Inventário Notarial

Dispõe o n.º 4 do artigo 2.º do Regime do Inventário Notarial: “Compete ao tribunal de comarca da circunscrição judicial da área do cartório notarial praticar os atos que caibam ao juiz, bem como apreciar os recursos interpostos de decisões do notário”.

Sugere-se a eliminação da parcela “da circunscrição judicial”, por ser redundante.

11. Artigo 4.º, n.º 4, do Regime do Inventário Notarial

Dispõe esta norma que “A decisão em que o notário haja remetido os interessados para os meios judiciais não pode ser posta em causa pelo juiz”.

Sugere-se substituição por uma formulação menos contundente, que ainda assim transmite a mesma ideia: “A decisão em que o notário haja remetido os interessados para os meios judiciais não está sujeita a reapreciação”.

Lisboa, 6 de junho de 2019

Jorge Batista da Silva
O Bastonário

Jorge Batista da Silva